

## RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR NO EFETIVO CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Paulo Sérgio Jakútis<sup>36</sup>

### I – Introdução

A execução tem atravessado os anos com fama de ser o pior momento do Processo do Trabalho. O trabalhador reclama que o processo é lento, com excesso de recursos e com excessivas oportunidades para a executada procrastinar a solução definitiva do feito. As empresas, por sua vez, também reclamam, alegando que a execução tende a tornar a continuidade do negócio inviável e a invasão de contas e aplicações financeiras é feita de forma imprudente e irresponsável, principalmente porquanto os juízes não têm critério de atuação uniforme, fato que prejudica não apenas a defesa, mas a própria confiança que deveria existir, na sociedade, em relação à jurisdição, como um todo.

Neste pequeno artigo serão discutidas algumas questões relacionadas às controvérsias que cercam a execução trabalhista, sem a pretensão de esgotamento do tema, mas na intenção singela de colaboração para a reflexão sobre os problemas que permeiam essa fase processual e, obviamente, as dificuldades que todos nós enfrentamos com o cipoal legal e jurisprudencial que cerca o tema. A ênfase será dada, já está dito no título, na figura do empregador/executado.

### II – Da Execução das Empresas em Liquidação Judicial.

As alterações apresentadas pela Lei 11.101/05 logo começaram a gerar polêmica nas execuções trabalhistas. Duas dessas questões já foram inclusive enfrentadas pelo STF e serão, ainda que sucintamente, comentadas aqui. A primeira diz respeito à possibilidade, ou não, do juiz trabalhista executar as empresas em liquidação judicial, conforme acontecia, antes da Lei 11.101/05, com as empresas em concordata. A lei, por sinal, parece fazer referência explícita a essa possibilidade, posto que do art. 6º, § 5º, consta o seguinte:

Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim, da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro geral de credores. (Grifei).

Infelizmente, porém, o Supremo Tribunal Federal, em 28/05/2009, decidiu, no acórdão RE 583.955-9, que é da Justiça Comum a competência para a execução de créditos trabalhistas contra empresa em processo falimentar, ou recuperação judicial, igualando duas situações (recuperação e falência) bastante desiguais.<sup>37</sup>

<sup>36</sup> Juiz Titular da 18ª VT/São Paulo.

<sup>37</sup> Recurso extraordinário 583.955-9 Rio de Janeiro Relator : Min. Ricardo Lewandowski – Ementa: Conflito negativo de competência. Execução de créditos trabalhistas em processos de recuperação judicial. Competência da Justiça Estadual Comum, com exclusão da Justiça do Trabalho. Interpretação do disposto na Lei 11.101/05, em face do art. 114 da CF. Recurso extraordinário conhecido e improvido.

I – A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.

II – Na vigência do Decreto-Lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05.

III – O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho.

A prevalecer essa orientação, portanto, caberia ao juiz trabalhista limitar-se à fase de conhecimento e liquidação, entregando ao trabalhador a certidão – assim como corre no caso de falência – para que o empregado habilite o crédito dele perante o juiz da recuperação judicial.

O outro julgamento do STF não gera menos discussões. Trata-se da Adin 3.934/DF (de 27/05/2009), onde a Suprema Corte decidiu a respeito da constitucionalidade dos arts. 60 e 141 da já citada Lei 11.101/05 e, ao concluir pela constitucionalidade de ambos, concluiu, também, pela inconstitucionalidade de sucessão trabalhista quando a venda de ativos das empresas em recuperação judicial se der, via hasta pública, como meio de implementação da recuperação da devedora. Eis a ementa:

Ementa da ADI 3.934/DF (publicada em 27/05/09). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, I E IV, c, E 141, II, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III E IV, 6º, 7º, I, E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. ADI JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou recuperação judicial.

II - Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas.

III - Igualmente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários.

IV - Diploma Legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho.

V - Ação direta julgada improcedente. (Grifo meu).

Se a primeira decisão, comentada acima, gera lamentos no universo trabalhista, porquanto não parece existir razão convincente para se retirar da Justiça do Trabalho a competência para a execução contra as empresas em recuperação judicial<sup>38</sup>, a segunda, embora por via transversa, consagra uma antiga máxima da execução: não há sucessão quando a hasta pública é o meio de transmissão da propriedade. Nesse sentido decidia e vem decidindo o TST.<sup>39</sup>

---

IV – O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger.

IV – A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.

V - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

<sup>38</sup> O argumento de que o juiz trabalhista seria um feroz inimigo da recuperação, invadindo as contas da empresa e, com isso, prejudicando o objetivo almejado pelo legislador – a recuperação da empresa – parte de premissas, *data venia*, equivocadas. Se a empresa respeitar a lei, pagando os valores devidos aos trabalhadores, não haverá qualquer desrespeito ao plano de recuperação judicial. Se não respeitar, a execução é imperativo de ordem e não mero capricho do juiz trabalhista. Não se pode incentivar o desrespeito à lei, sob o argumento de que o legislador quis a recuperação das empresas em dificuldades, a qualquer preço. Isso, certamente, não está na lei e não é a melhor interpretação do texto legal. Se a manutenção dos postos de trabalho é um objetivo louvável, essa meta não pode, entretanto, ser atingida com o desrespeito total de qualquer outro valor, porque, do contrário, chegaríamos ao absurdo de ver incentivadas atividades ilícitas (tráfico de drogas ou armas, clínicas de aborto, etc.) que, afinal, também geram postos de trabalho.

<sup>39</sup> Direito de propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição Federal) - Alienação do bem pela Justiça Federal - Arrematação e venda subsequente a terceiro de boa-fé - Fraude à execução no Juízo Falimentar - Impossibilidade - Prestígio das decisões do Estado-Juiz. A decisão do Regional, partindo do pressuposto de que o adquirente originário arrematou o bem em fraude à execução, *data venia*, é insustentável. O fato de antes do praxeamento do bem pela Justiça Federal, no executivo fiscal, ter sido declarada a falência da empresa, sem que o bem tivesse sido objeto de reivindicação pela massa, e muito menos de qualquer providência por parte do Juízo da Falência, deve ser somado a todo um conjunto

## III – A Execução do Devedor Subsidiário.

As grandes dificuldades, aqui, são, via de regra, superadas pela fase de conhecimento. Lá se decide quem é o responsável pela execução e de que forma essa responsabilidade será considerada<sup>40</sup>. Geralmente, tudo gira em torno da Súmula 331 do TST que, como se sabe, está, neste momento, sob ataque perante o STF<sup>41</sup>. Mas nem assim escapa, a execução, de apresentar controvérsias sérias. Uma delas envolve a questão do alcance da responsabilidade do devedor principal e, mais precisamente, em que momento a responsabilidade do devedor subsidiário pode passar a ser exigida. Pense-se, por exemplo, no caso do devedor principal que tem a falência decretada. Seria necessário que o credor se habilitasse perante o Juízo Universal para, na eventualidade do não recebimento, poder perseguir, posteriormente, o devedor subsidiário? Ou bastaria a quebra para permitir, ao credor, a imediata execução do subsidiário<sup>42</sup>? E se o leitor já está meio confuso com tais alternativas, saiba que há, ainda, outra variante: o credor deve, primeiramente, habilitar o crédito perante o Juízo Universal. No eventual insucesso, deve perseguir os

---

que revela o correto procedimento adotado pelo embargado. Realmente, a par de ser descabido, juridicamente, que uma decisão da Justiça do Trabalho casse uma decisão da Justiça Federal, que, em execução fiscal, levou determinado bem à praça, acrescente-se que o ato judicial, praticado pelo Estado-Juiz, goza de inquestionável presunção de licitude, daí por que é inadmissível que o terceiro, que adquiriu do arrematante o bem praceado, possa ser atingido em seu direito de propriedade, a pretexto de que a arrematação se deu em fraude à execução. Esclareça-se que não foi declarado que a alegada fraude à execução teria ocorrido entre o adquirente do bem, ou seja, o arrematante em hasta pública, e o recorrido (terceiro de boa-fé), mas, sim, a alienação do bem pelo Juízo da Execução Fiscal, o que é verdadeiramente teratológico. Diante desse contexto, não há a mínima dúvida de que não é necessária nenhuma incursão na legislação infraconstitucional, como pressuposto à conclusão de que houve ofensa literal e direta ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR - 314100-85.1996.5.02.0052 Data de Julgamento: 26/11/2007, Redator Ministro: Milton de Moura França, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 14/12/2007. (Grifei).

Recurso de revista. VRG Linhas Aéreas S/A. Responsabilidade solidária. Alienação de bens. Leilão público processado pela Justiça Estadual. Ação de recuperação extrajudicial. Lei nº 11.101/2005. Aqueles que adquirem, nos termos da Lei nº 11.101/2005, ativos de empresa em recuperação judicial não podem ter esse patrimônio afetado por obrigações trabalhistas exigidas de quem normalmente sucede o empregador. Logo, no caso dos autos, a VRG Linhas Aéreas S/A deve ser excluída do pólo passivo da presente ação, uma vez que por expressa disposição legal o objeto da alienação judicial está livre de qualquer ônus. Exegese do que dispõe o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 11.101/2005. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18940-30.2007.5.04.0002 Data de Julgamento: 14/04/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 23/04/2010. (Grifo meu).

<sup>40</sup> Tendo em conta que este é um artigo sobre a execução, não me cabe discutir, aqui, a questão da espécie de responsabilidade que o tomador dos serviços tem, em relação à empresa terceirizada. A Súmula 331 do TST, sabemos bem, utiliza a expressão subsidiariedade, mas há interessantes críticas a respeito dessa denominação e, mais ainda, a propósito da natureza efetiva dessa responsabilidade. Na execução, segue-se o que consta do título executivo. Mas para os que se interessarem sobre essa discussão, permito-me fazer menção ao voto do juiz Paulo Eduardo Vieira de Oliveira (Acórdão nº: 20100429887, Processo TRT/SP Nº: 00225200504302006) onde o magistrado fez interessantes e sintéticas ponderações a respeito do tema.

<sup>41</sup> O agravo regimental na reclamação 7517 discute a validade da referida súmula. Eis a síntese do caso, colhida no sítio do STF: “Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do Relator que negou seguimento à reclamação, ao fundamento de que o acórdão reclamado não afrontou o enunciado da Súmula nº 10-STF, tendo em vista que a redação do Enunciado 331 do TST resultou do julgamento do Pleno daquele Tribunal, ocorrido antes da edição da referida súmula.” A decisão agravada afirma, ainda, que “diante da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e aqueles emanados da súmula vinculante ora invocada, não merece seguimento a pretensão do reclamante”, ficando prejudicado o pedido de liminar. 2. Afirma o agravante que não se pretende com “a presente reclamação impugnar o acórdão decorrente da edição do Enunciado 331, IV, publicado em 11.09.2000”. Alega que “é dirigida especificamente contra o acórdão do AIRR - 562/2006-089-02-40.6, prolatado pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, publicado dia 12.09.2008, que aplicou um enunciado sumular contrário ao texto do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, sem observar a Súmula Vinculante nº 10 do STF”. Sustenta, ainda, que por força da superveniência da Súmula Vinculante nº 10-STF, mais de uma razão o TST teve para observar a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da CF no julgamento do mencionado acórdão.”

<sup>42</sup> Processo TRT/SP Nº: 03932200608702000 – Recurso ordinário – 87 VT de São Paulo – Ementa – Massa falida. Responsabilidade subsidiária do tomador. No caso de massa falida, pela regra, o empregado deverá habilitar seu crédito junto ao Juízo Falimentar, porquanto os créditos trabalhistas têm preferência na falência antes dos demais créditos. No entanto, havendo devedora subsidiária, esta deverá responder pelos créditos devidos ao autor, tendo em vista que a subsidiariedade consiste justamente na responsabilidade da devedora subsidiária pelo inadimplemento das obrigações da devedora principal. Inteligência da Súmula nº 331 do TST.

sócios do devedor principal e, apenas na hipótese de não conseguir o recebimento, aí sim poderá executar o devedor subsidiário. Que tal? Fato é que a solução para o impasse poderia ser bem mais simples, se se reparasse no ponto que é central para qualquer execução: o título executivo. Se no título executivo, o devedor subsidiário é “garante” do principal – e não da massa falida do principal, ou dos sócios deste – por que não se respeita o título e, não se obtendo a execução do devedor principal, sem qualquer outra etapa, já não se passa para o devedor subsidiário? Não é isso que o título executivo – simples assim – determina?

Há, ainda, uma analogia que vem sendo utilizada para justificar a desnecessidade de perseguição da massa falida: refiro-me à questão da fiança. Como se sabe, uma das figuras que inspirou a ideia da responsabilidade subsidiária foi a fiança. Nos arts. 827 e 828 do Código Civil, percebe-se que o legislador excepcionou a possibilidade do benefício de ordem, nos casos em que o devedor principal é falido:

CC, art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.

CC, art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador:  
I - se ele o renunciou expressamente;  
II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário;  
III - se o devedor for insolvente, ou falido.

A esse respeito, Ricardo Fiuza afirma que:

Em regra, quando nada estipula as partes em contrário, todo fiador tem o direito de gozar do benefício de ordem, desde que: a) a ele não tenha renunciado expressamente, seja por cláusula inserta no instrumento mesmo da fiança, seja em documento apartado (inciso I); b) não tenha assumido o ônus de pagar a dívida como principal pagador, ou seja, não tenha pactuado fiança com cláusula de solidariedade (RT, 204/497) (inciso II); ou c) o devedor principal não seja insolvente ou falido, pois – é curial –, se instaurada a falência do devedor ou contra ele instaurado concurso de credores, fica afastada, em ambas as hipóteses, a possibilidade de ser feita a indicação de bens livres e desembargados, indicação esta requisito inseparável do privilégio (inciso III). Em tais hipóteses, independentemente do afiançado possuir patrimônio capaz de responder pelo pagamento do débito, primeiramente serão constrictos os bens do dador em garantia.<sup>43</sup>

Outrossim, cabe consignar que há, na jurisprudência do TST, alguns<sup>44</sup> acórdãos registrando a possibilidade da execução do devedor subsidiário, sem necessidade da habilitação do crédito perante o Juízo Universal<sup>45</sup>.

---

<sup>43</sup> Fiuza, Ricardo. *Novo Código Civil Comentado*, 4ª. ed., 2005, Ed. Saraiva, p.750.

<sup>44</sup> PROC. Nº TST-RR-531.923/99.7 – ACÓRDÃO – 3ª Turma – EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. DEVEDOR SECUNDÁRIO. SUBSIDIARIEDADE. A subsidiariedade consiste na responsabilização do devedor principal apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável. No presente caso, a falência do devedor principal faz presumir a grande dificuldade de se promover a execução contra ele, razão pela qual o credor poderá exigir o cumprimento do título executório do devedor secundário. Sendo assim, não há como se vislumbrarem, na espécie, as alegadas violações, uma vez que a execução foi inicialmente dirigida ao devedor principal, só, então, é que o devedor secundário foi acionado. Recurso não conhecido.

E, da mesma forma, deve ser citada recente jurisprudência, ampliando essa interpretação para considerar possível a perseguição, pela execução, do patrimônio do devedor subsidiário também em casos de recuperação judicial (o que, é bem de ver, faz todo o sentido, na medida em que, como já se viu, a jurisprudência do STF impede o prosseguimento da execução contra a empresa em recuperação judicial, na esfera trabalhista, equiparando tal situação à falência):

Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região  
Processo: 00385-2007-065-03-00-9 Ementa: Recuperação judicial da devedora principal - Prosseguimento da execução em face da responsável subsidiária - Possibilidade. O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição, das ações e execuções em face do devedor (art. 6º, Lei n. 11.101/05), havendo a necessidade de habilitação do crédito trabalhista no Juízo Cível (art. 6º, § 2º da citada Lei). Todavia, essa regra comporta exceção quando figura, nos autos, devedor subsidiário, exatamente para garantir a integral satisfação do credor, ante o princípio da razoabilidade da duração do processo, garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, CR) assegurada ao jurisdicionado. Rel. Juíza convocada Taisa Maria M. de Lima julgado em 17/06/2008 - Fonte: Jornal Jurid (<http://secure.jurid.com.br>), em 24/07/2008.

#### IV – Desconsideração da Personalidade Jurídica e Responsabilidade do Sócio e Sócio Retirante.

Assim, podemos concluir que a responsabilidade do sócio quotista pelas dívidas trabalhistas da empresa, em sociedade por quotas de responsabilidade limitada na qual tenha integralizado a sua parte das quotas (hipótese mais comum em que a controvérsia judicial se instala), só pode ocorrer quando demonstrada a fraude na constituição, administração ou desfazimento da sociedade e comprovada a insuficiência do patrimônio social. Querer extrapolar tal responsabilidade, com base no caráter protetivo do Direito do Trabalho, é ir além do que a lei permite. Se, por um lado, o empregado não arca com os riscos da atividade econômica (CLT, art. 2º), por outro a legislação comercial é clara ao estabelecer os limites e as condições em que os bens pessoais dos sócios responderão pelas dívidas da sociedade. O simples insucesso da atividade econômica, por razões alheias à vontade do empresário, não podem importar na sua responsabilização ilimitada, pois, conforme diz o adágio latino, *\*summum jus, summa injuria\**. Ministro Ives Gandra da Silva Martins.<sup>46</sup>

Responsabilidade solidária - Sócio cotista - Teoria da desconsideração da pessoa jurídica - Encerramento das atividades da sociedade sem quitação do passivo laboral. Em sede de Direito do Trabalho, em que créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto, vem-se abrindo uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, ao se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

---

<sup>45</sup> Recurso de revista – Agravo de petição – Condenação subsidiária – Falência do devedor principal – Execução imediata do devedor acessório – Incoerência de violação da coisa julgada – Prevendo o título judicial transitado em julgado, condenação subsidiária do beneficiário direto do trabalho, sobrevindo a falência do tomador dos serviços, não fere a coisa julgada a execução direta e imediata do devedor acessório. A quebra é o reconhecimento judicial da insolvência do devedor, ou seja, muito mais que inadimplência ou inidoneidade financeira, que justificaram a condenação subsidiária. A promoção da execução contra o responsável subsidiário não significa violação da coisa julgada, mas seu exato cumprimento. Recurso de Revista não conhecido. (TST – RR 580012 – 2ª T. – Rel. Min. Conv. José Pedro de Camargo – DJU 16.02.2001 – p. 701)

<sup>46</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_15/IvesGandra.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_15/IvesGandra.htm), acesso em 03/06/2010.

dica (*disregard of legal entity*) para que o empregado possa, verificando a insuficiência do patrimônio societário, sujeitar à execução os bens dos sócios individualmente considerados, porém solidária e ilimitadamente, até o pagamento integral dos créditos dos empregados, visando impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos pela sociedade.<sup>47</sup>

As transcrições acima dão conta do que acontece no Processo do Trabalho, quando se pensa na responsabilidade dos sócios: uma considerável distância entre teoria e prática. Poucos são os teóricos que afirmam existir uma responsabilidade objetiva dos sócios, em relação aos débitos de natureza trabalhista<sup>48</sup>. Na maioria das vezes, os artigos doutrinários tratam da aplicação das teorias do Direito Comercial e Civil para se alcançar o patrimônio dos sócios, quando as empresas não têm com que responder às execuções. São utilizados, então, os arts. 28 do CDC<sup>49</sup>, arts. 50 e 1016 do Código Civil<sup>50</sup>, dentre outros, para fundamentar e justificar a desconsideração da personalidade jurídica. A jurisprudência, entretanto, vem reconhecendo uma responsabilidade objetiva dos sócios, bastando a inexistência de patrimônio da pessoa jurídica como único requisito para que a execução se volte para o patrimônio destes. A verdade parece ser a seguinte: as teorias do direito comum, em relação à responsabilidade dos sócios, não se adaptam com perfeição aos princípios protetivos que inspiram o direito material e processual do trabalho. Vê-se, então, uma dificuldade indissolúvel, que reside, justamente, na discrepância entre a necessidade de proteção do crédito do trabalhador e o ferramental legal à disposição para

---

<sup>47</sup> Decisão 545348-1999, TST, publicada em 27/03/2001, Relator Ministro Ronaldo José Lopes Leal.

<sup>48</sup> Arion Sayão Romita é exceção. Para ele a "limitação da responsabilidade dos sócios é incompatível com a proteção que o Direito do Trabalho dispensa aos empregados; deve ser abolida, nas relações da sociedade com seus empregados de tal forma que os créditos dos trabalhadores encontrem integral satisfação, mediante a execução subsidiária os bens particulares dos sócios. É tempo de afirmar, sem reboços, que nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, todos os sócios devem responder com seus bens particulares, embora subsidiariamente, pelas dívidas trabalhistas da sociedade; a responsabilidade deles deve ser solidária, isto é, caberá ao empregado exequente o direito de exigir de cada um dos sócios o pagamento integral da dívida societária. Vale dizer, para fins de satisfação dos direitos trabalhistas, será aberta uma exceção à regra segundo a qual a responsabilidade dos sócios se exaure no limite do valor do capital social; a responsabilidade trabalhista dos sócios há de ser ilimitada, embora subsidiária; verificada a insuficiência do patrimônio societário, os bens dos sócios individualmente considerados, porém, solidariamente, ficarão sujeitos à execução, ilimitadamente, até o pagamento integral dos créditos dos empregados. Não se compadece com a índole do direito obreiro a perspectiva de ficarem os créditos trabalhistas a descoberto, enquanto os sócios, afinal os beneficiários diretos do resultado do labor dos empregados da sociedade, vivem os seus bens pessoais da execução, a pretexto de que os patrimônios são separados. Que permaneçam separados para os efeitos comerciais, compreende-se; já para efeitos fiscais, assim não entende a lei; não se deve permitir, outrossim, no Direito do Trabalho, para completa e adequada proteção dos empregados. (...) Quanto às sociedades anônimas, a questão é mais delicada e exige reflexão. Impraticável será invocar-se a responsabilidade dos acionistas, é evidente. A responsabilidade há de ser dos gestores (diretores, administradores, pouco importa a denominação). Urge, também proclamar que, se insuficiente o patrimônio da sociedade anônima, os diretores responderão solidariamente, com seus bens particulares, pela satisfação dos direitos trabalhistas dos empregados da sociedade. Semelhante conclusão não aberra da moderna concepção vigente a respeito da responsabilidade dos gestores de sociedade por ações. No campo da execução trabalhista, a responsabilidade dos gestores se traduziria na obrigação de satisfazer subsidiariamente os débitos da sociedade. A perspectiva de ter de responder com seus bens pessoais pelas dívidas sociais (embora somente depois de executado o patrimônio social) certamente estimulará os gestores no sentido de conduzirem sua administração a bom êxito, evitando arrastar a sociedade à posição de devedor insolvente ante seus empregados" *apud* Oliveira, Francisco Antônio, *in* Responsabilidade Solidária dos Sócios na Execução Trabalhista – Bloqueio de contas bancárias, disponível na rede mundial de computadores no endereço [http://www.anamatra.org.br/publ/periodicos/rev\\_anamatra/rev\\_template\\_int.cfm?cod\\_mat=175](http://www.anamatra.org.br/publ/periodicos/rev_anamatra/rev_template_int.cfm?cod_mat=175), acessado em 03/06/2010.

<sup>49</sup> Art. 28 do CDC – O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houve abuso de direito, excesso de poder, infração de lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

<sup>50</sup> •Art. 50 CC – Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do MP quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios de pessoa jurídica.

tanto, posto que este, na maioria das vezes, é emprestado do direito comum, pouco afeito à proteção de partes hipossuficientes. Onde encontrar a solução?

Agravo de instrumento. Recurso de revista. Execução. Impenhorabilidade do bem de família. Responsabilidade do sócio. Em face da teoria da desconsideração da pessoa jurídica no Processo do Trabalho, é permitida a extensão dos efeitos da sentença aos sócios da empresa demandada. A jurisprudência entende que, na hipótese de a empresa não possuir idoneidade financeira para arcar com os débitos trabalhistas judiciais, a execução pode operar-se em face do patrimônio dos sócios. Salienta-se que tal responsabilidade deriva do próprio Direito do Trabalho, uma vez que, na esfera trabalhista, é absolutamente pacífico o entendimento de que os bens particulares dos sócios das empresas demandadas devem responder pela satisfação dos créditos trabalhistas. Trata-se da aplicação do disposto no art. 592, II, do CPC, e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, esta derivada diretamente do caput do art. 2º da CLT (empregador como ente empresarial ao invés de pessoa) e do princípio jus-trabalhista especial da despersonalização da figura jurídica do empregador, a par, se necessário, da aplicação analógica do art. 28, § 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Processo: AIRR - 1115/2002-028-02-40.0 Data de Julgamento: 01/04/2009, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 17/04/2009. (Grifei).

A ementa da lavra do Ministro Godinho, transcrita acima, lança algumas luzes no problema, na medida em que relembra que o art. 2º da CLT, considera o empregador como empresa, ou seja, como atividade na busca de sucesso no mercado, sem preocupação em separar patrimônio da personalidade jurídica e da pessoa natural. Aceitando-se essa premissa, a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica deveria subsistir, apenas, na intenção de ordenar a execução. Não haveria sentido, ao menos em um primeiro momento, em buscar-se a execução do patrimônio dos sócios, se a personalidade jurídica possuísse patrimônio suficiente para responder pelas dívidas em face dos empregados. Não seria célere, nem lógico, fazê-lo.

Em outras palavras: a legislação trabalhista, principalmente o art. 2º da CLT, permitiria concluir que o risco do negócio é da empresa, ou seja, da atividade destinada à obtenção de sucesso no mercado e, dessa forma, haveria a responsabilidade objetiva dessa atividade (que, obviamente, envolve o patrimônio das pessoas naturais que são responsáveis pelo empreendimento) por todos os débitos trabalhistas que surgissem durante o período de implementação e desenvolvimento do negócio.

E se há dificuldades teóricas para se atingir o patrimônio do sócio, essas dificuldades são muito maiores quando se pensa na questão do ex-sócio, também conhecido como sócio retirante. Neste ponto, os valores em disputa são os seguintes: de um lado, o interesse dos trabalhadores credores em manter o patrimônio dos sócios como garantia para eventuais inadimplementos da pessoa jurídica; de outro, o justo interesse dos empresários de obterem um limite temporal para a responsabilidade que teriam, em relação aos débitos da empresa.

A legislação não é pródiga em disposições a respeito do tema. Mais uma vez, os operadores do Direito do Trabalho se encontram obrigados a tentar adaptar os dispositivos do direito comum, na esperança de obter um mínimo de arrimo legal para as decisões a respeito desse conturbado tema. E como ponto de partida, ao que tudo indica, parece ter sido eleito o art. 1003 do Código Civil, onde se lê:

CC, art. 1003, Parágrafo Único – Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. (grifei).

Mais uma vez, entretanto, a jurisprudência tem encontrado dificuldades na aplicação literal do Código Civil, pois as situações trabalhistas acabam se revelando distintas e complexas, exigindo adaptações que, por vezes, chegam a representar verdadeiros paradoxos em relação ao disposto no artigo transcrito. O ministro Pedro Paulo Manus descreve essas dificuldades, na seguinte passagem:

Podemos afirmar que, abstratamente, o ex-sócio, após dois anos da averbação contratual por sua retirada da sociedade não mais responde pelas obrigações sociais. Todavia, no caso concreto, pode vir alguém a ser responsabilizado após tal lapso, se se constatar que a dívida com o empregado existia à época em que o ex-sócio pertencia à sociedade. Constatada a impossibilidade de satisfação do débito pela sociedade e pelos atuais sócios, pode este vir a ser chamado a responder.<sup>51</sup> (grifei).

A jurisprudência trabalhista<sup>52</sup>, então, vem elegendo a prestação de serviços como critério para a conciliação desses interesses. Assim, se o trabalhador (credor na execução) prestou serviços ao ex-sócio e, nessa condição, houve proveito ao último, que obteve benefícios pela utilização da força de trabalho do primeiro, ainda que o sócio não mais faça parte da sociedade, responderá pelos créditos desse trabalhador.

TIPO: AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO – RELATOR(A): DAVI FURTADO MEIRELLES – PROCESSO Nº: 00607-2008-311-02-00-2, ANO: 2008 – TURMA: 12ª - DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/01/2009 – AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. EXERCÍCIO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO CONCOMITANTEMENTE AO CONTRATO DE TRABALHO. A responsabilidade do sócio retirante permanece por dois anos após sua retirada da sociedade, mas não se esgota nesse biênio, caso tenha se beneficiado do resultado da prestação de serviços do trabalhador. A responsabilidade civil é limitada, na medida em que não se pode admitir que o ex-sócio continue sendo responsável por atos praticados após dois anos de sua saída, mas se o ato foi uma contratação laboral que vigeu enquanto integrava o quadro social, não há cogitar de decadência da responsabilidade. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO PROVIDO.

V – A Venda do Imóvel do Sócio, a Boa-Fé e a Fraude à Execução Trabalhista (A Responsabilidade Solidária do Sócio perante os Débitos Previdenciários).

---

<sup>51</sup> *apud* Schiavi, Execução, op. cit. pág. 120.

<sup>52</sup> A questão nem de longe é pacífica, sendo que a afirmação que faço aqui, convém advertir, está obviamente ligada ao que me parece ser a melhor solução para o problema. Há, entretanto, respeitáveis decisões em sentido contrário: "A penhora nos bens do sócio foi feita quase dez anos depois da sua retirada da sociedade. Pouco importa que à época do contrato de trabalho do reclamante o agravante era sócio da empresa. Não houve prova de fraude para penhorar bens do sócio. Incabível a afirmação de que uma vez sócio, sempre responderá pelos débitos da sociedade" (TRT – 2ª Região, proc. nº 20030029303, Rel. Desemb. Sérgio Pinto Martins).

"Por aplicação da inteligência do art. 1003, parágrafo único do Código Civil, o ex-sócio responde pelo prazo de até dois anos a partir da averbação da alteração societária. Como a respectiva alteração societária ocorreu em 5/96 e foi registrada na Junta Comercial em 15.07.96 (fls. 07), de forma concreta, tem-se o decurso do prazo de dois anos, o que a nosso ver, inviabiliza a responsabilidade do sócio retirante. Por tais fundamentos, acolhe-se o apelo para declarar que o ex-sócio, ora embargante, não mais poderá ser responsabilizado na ação de execução" (TRT – 2ª Região, proc. 01552.2003.052.02.00-4, Rel. Juiz Francisco Ferreira Jorge).

A questão aqui é recorrente nas execuções trabalhistas: haveria fraude à execução se o sócio vendesse, após o início do processo trabalhista, bem de propriedade dele, levando, com isso, à frustração total da execução? A dúvida surge porque, muitas das vezes, o comprador junta inúmeras certidões, demonstrando que, à época da compra, inexistia qualquer pendência em nome do sócio vendedor, principalmente porque, naquela oportunidade, ainda não havia sido declarada a desconsideração da personalidade jurídica, nem a inclusão do nome do sócio no pólo passivo da execução (especialmente na distribuição). Diante desse quadro, muitas decisões acabam concluindo pela boa-fé do comprador e, por conta disso, declarando a inexistência da fraude de execução, com a frustração do crédito trabalhista.<sup>53</sup>

Mas o que chama a atenção nessa linha de pensamento é o fato de o comprador de boa-fé nunca se preocupar em verificar se o vendedor seria sócio de alguma empresa. Curiosamente, vários contratos padrões (“de papelaria” – muitos deles até apresentados pelo comprador, nos processos onde a fraude é discutida) trazem cláusula a respeito disso, onde o vendedor declara não pertencer a nenhuma sociedade, responsabilizando-se por tudo o que se possa imaginar, caso a declaração não seja verdadeira. Seria razoável, então, esperar que um comprador de boa-fé tivesse a obrigação de verificar se o vendedor é, ou não, sócio de alguma empresa?

Venho entendendo que sim. Por qual razão? Bem, mais de uma, em verdade. Mas vamos às principais:

a) O (revogado) art. 13 da Lei 8.640 de 1993 – Até bem recentemente, estava em vigor o artigo em destaque (hoje revogado pela Lei 11.941/2009), que dispunha que “os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais pelos débitos perante o INSS”. Ora, se o sócio é devedor solidário do INSS, parece muito tranquilo concluir que qualquer comprador cauteloso – de boa-fé – deveria se preocupar com as empresas de que o vendedor faz parte, posto que se tais empresas estivessem devendo para o INSS, o sócio vendedor também estaria. Acrescentando-se a essa realidade a observação de que o juiz trabalhista, por força do art. 114 da Constituição Federal, também executa as contribuições previdenciárias das condenações que promover (Súmula 368 do TST), fácil concluir que enquanto o art. 13 esteve em vigor, qualquer execução previdenciária, promovida na Justiça do Trabalho, em relação à empresa, implicava, ao mesmo tempo, em execução em face dos sócios. E se era assim, como admitir que as certidões, apenas relacionadas ao nome dos sócios, seriam suficientes para demonstrar a boa-fé do comprador?

b) O leitor que eventualmente tenha se convencido do que foi dito no item anterior, pode estar pensando: certo, mas o art. 13 já foi revogado, razão pela qual o raciocínio só funcionaria até a publicação da Lei 11.941/2009. É isso? No meu sentir, não. Porque, em verdade, o art. 13 só tornava objetiva uma questão que está latente no artigo

---

<sup>53</sup> Tipo: Agravo de petição em embargos de terceiro data de julgamento: 13/12/2007 Relator(a): Sonia Maria Prince Franzini Processo nº: 00924-2007-009-02-00-7 – ano: 2007 – Turma: 12ª Data de publicação: 18/01/2008 – A aquisição de imóvel anteriormente à desconsideração da personalidade jurídica da empresa, quando o patrimônio do sócio ainda não respondia pela dívida trabalhista, não configura prática de fraude contra credores ou à execução. Agravo improvido. Tipo: Agravo de petição em embargos de terceiro - Relator(a): Adalberto Martins - Processo nº: 01919-2007-013-02-00-0 ano: 2008 Turma: 12ª - Data de publicação: 27/03/2009 - Agravo de petição. Embargos de terceiro. Fraude à execução. Não há fraude à execução quando sócio da reclamada, ainda não incluído na demanda como devedor, aliena bem de sua propriedade e quando nada constava nos distribuidores cíveis e trabalhistas que o desabonassem. A boa-fé dos primeiros adquirentes, comprovada pelas inúmeras certidões negativas em nome do sócio alienante e de sua esposa, corrobora a validade do negócio levado a efeito com os atuais proprietários, ora embargantes, pois fica evidente que o imóvel em questão foi adquirido em uma cadeia sucessiva de alienações, e que a última ocorreu entre pessoas totalmente estranhas à reclamada e à demanda, motivo pelo qual não podem ter seu patrimônio atingido pelos atos da execução.

135<sup>54</sup> do CTN (que continua em vigor), ou seja, haverá solidariedade dos sócios sempre que exista débito para com o INSS em razão de “infração de lei” e, obviamente, o não recolhimento de tributo encaixa-se nessa previsão, sem maiores dificuldades. Em outras palavras: mesmo com a revogação do art. 13 da Lei 8.640/93, o sócio da empresa que não recolhe as contribuições previdenciárias, continua sendo solidário (e não subsidiário, como consta do art. 596<sup>55</sup> do CPC) e se assim é, não é razoável concluir que o comprador que busca certidões apenas da pessoa física do vendedor tenha sido completamente diligente, cuidadoso e merecedor de cuidados especiais por parte da execução trabalhista;

c) A boa (ou má) fé nunca foi requisito para a caracterização da fraude à execução, podendo ser considerada, quando muito, nos casos de fraude contra credores. Eis a melhor doutrina fazendo a distinção entre as duas espécies de fraudes: “c1) A fraude de execução é instituto de natureza processual. É ato atentatório à dignidade da justiça. A fraude contra credores é instituto de natureza civil, sendo uma espécie dos defeitos dos negócios jurídicos; c2) Na fraude contra credores, o prejudicado é o devedor; na fraude de execução é o Estado e reflexamente o exequente; c3) na fraude de execução, o negócio jurídico é ineficaz. Não há necessidade de ação autônoma para declaração da nulidade do negócio jurídico. Já a fraude contra credores exige ação própria para a declaração da nulidade do ato, sendo tal ato anulável.”<sup>56</sup> Essa noção de objetividade da fraude contra credores, reconheço, parece estar se alterando, com o tempo. Recentemente, inclusive, o STJ publicou a Súmula 375<sup>57</sup> que, de certa forma, subverte essa lógica, e exige, para a caracterização da fraude à execução, a presença da má-fé do comprador, ou a existência do registro da penhora em relação ao bem alienado. Resta saber se essa disposição seria compatível com o processo trabalhista, onde, como já se viu, o juiz está, por força de lei, diante de um sócio que é devedor solidário desde o inadimplemento das obrigações (ao menos daquelas de ordem previdenciária).

d) Se o direito pode ser entendido como uma constante harmonização de interesses, por que a execução trabalhista deveria privilegiar o terceiro comprador, diante do crédito alimentar do trabalhador? Ora, o comprador veio a participar da compra do imóvel por ato de vontade dele, situação diversa do empregado, que precisa trabalhar sempre e não se pode dar ao luxo, na enorme maioria dos casos, de escolher o melhor e mais honesto empregador. Logo, o comprador que perde o imóvel para a execução trabalhista não deveria ser considerado como inteiramente prejudicado, posto que ele pode, é cediço, recuperar o dinheiro que pagou ao vendedor, através da ação específica. Como em todos os negócios jurídicos da nossa sociedade, o patrimônio do vendedor responderá pelos atos que este pratica e não me parece existir nenhuma razão para que, no caso da execução trabalhista, passe, o patrimônio do trabalhador, a responder pelos atos do sócio vendedor do imóvel.

---

<sup>54</sup> Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

<sup>55</sup> CPC, Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

§ 1º Cumpre ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito. (Grifo meu).

<sup>56</sup> Schiavi, Mauro, *Execução.*, SP, LTr, 2009, pág. 85. O grifo, mais uma vez, é meu.

<sup>57</sup> Súmula 375 do STJ. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

De toda a sorte, a polêmica aqui transcrita pode, atualmente, ser evitada<sup>58</sup> – ou parcialmente, no mínimo – com a utilização do novo art. 615-A do CPC, que permite a averbação da penhora junto a imóvel do devedor, logo no início da execução, sem necessidade de esperar-se a penhora, o que pode evitar celeumas de fraude e compra de boa-fé no futuro<sup>59</sup>. Outra questão – um pouco mais tormentosa, reconheço – diz respeito à inclusão do sócio de empresa em reais dificuldades financeiras, desde logo, no pólo passivo da ação de conhecimento. Esse procedimento, até agora, vinha normalmente sendo considerado incorreto pela jurisprudência, posto que o sócio responderia “na forma da lei” independentemente de ter figurado no pólo passivo, na fase de conhecimento. Entretanto, com toda essa controvérsia a respeito da possibilidade da decretação da fraude de execução em relação ao sócio que vende patrimônio, até que lei venha a dispor a respeito do tema, ou mesmo a jurisprudência se firme em algum sentido, parece inegável que o autor tem interesse jurídico em fazer o sócio figurar desde logo no pólo passivo, evitando, com isso, alegações futuras de desconhecimento da existência da ação e de boa-fé do comprador na aquisição de patrimônio do devedor subsidiário.

#### VI – Impenhorabilidade de Salários, Poupança e Bem de Família.

Termino esse pequeno artigo, tecendo breves considerações sobre a impenhorabilidade de alguns bens. Se o patrimônio do sócio, como descrito nos itens anteriores, pode ser – e na enorme maioria das vezes é – atingido pela execução trabalhista, é importante ter presente algumas das divergências que têm sido objeto, nos nossos tribunais, de exame específico das cortes trabalhistas. Começo pela questão do salário. O art. 649 do CPC – que seria aplicável de forma subsidiária, na medida em que a legislação trabalhista não trata do tema – dispõe que, salvo nos casos de prestação alimentícia, o salário não pode ser penhorado. Para mim, a melhor leitura desse artigo sempre foi no sentido de que o § 2º excepcionava as dívidas trabalhistas das proibições constantes do inciso IV. A verba trabalhista é de natureza alimentar, logo, o débito para com o trabalhador é, insofismavelmente, prestação alimentícia. A jurisprudência do TST, entretanto, deu alcance diverso para o artigo, conforme se depreende da leitura da OJ 153 da SDI-II:

OJ SDI-II, nº 153 Mandado de segurança. Execução. Ordem de penhora sobre valores existentes em conta salário. Art. 649, IV, do CPC. Ilegalidade. (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008) Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

O dado curioso, com relação a essa interpretação, é que a exceção do § 2º é tida como “espécie” e não gênero de crédito de natureza alimentícia. E por conta disso, o juiz trabalhista estaria obrigado a não penhorar o salário da Xuxa, por exemplo, se esta

<sup>58</sup> E poderia ser completamente evitada, se houvesse alguma disposição que fizesse constar das certidões das distribuições trabalhistas o nome dos sócios das empresas.

<sup>59</sup> CPC, Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. Convém ter presente, contudo, que a “... averbação da certidão de ajuizamento não tem o condão de promover a indisponibilidade do patrimônio do devedor, tendo o mérito apenas de dar publicidade a terceiro da existência da ação judicial, de modo a impossibilitar a alegação de boa-fé como forma de mitigar a aplicação dos preceitos alusivos à fraude à execução” Chaves, Luciano Athayde, *A Recente Reforma no Processo Comum*, SP, LTr, 2007, pág. 214.

estivesse em disputa trabalhista com a empregada doméstica que recebe salário mínimo, ainda que o salário da apresentadora fosse de cinco milhões de reais mensais. Alguém poderia me explicar por quê? As regras não existem pelo simples prazer de existir, não é mesmo? É preciso perceber que a finalidade que o legislador quis alcançar – muito nobre, por sinal – foi preservar a fonte de sobrevivência do devedor. Não é porque ele deve, que vai morrer de fome e salário, já foi dito, é alimento (se bem que alguns devedores bem que mereceriam... melhor não aprofundar esse pensamento). Entretanto, é flagrante que existem e existirão inúmeros casos onde o devedor tem não apenas condições de se alimentar, como, também, graças ao salário que recebe, manter um padrão de vida que chega a ser ultrajante, quando se tem em conta que ele é devedor de verba de natureza alimentar e se recusa a efetuar o pagamento, apenas porque goza da proteção legal e não tem patrimônio em nome dele para ser executado. Chega-se ao caso, evidentemente, de completo desvirtuamento da intenção inicial do legislador, quando se decide pela absoluta e inquestionável impenhorabilidade salarial, com grande risco de prestigiarem-se verdadeiros abusos de direito. Felizmente, o próprio TST tem decidido de forma a tornar menos radical a interpretação oferecida pela OJ 153 da SDI-II:

Número único proc: AIRR - 1027/2005-013-03-40 Publicação: DJ - 27/03/2009 Acórdão 2ª Turma Agravo de instrumento. Recurso de revista. Execução. Penhora de vencimentos de servidor público. Sócio da executada. Violação do art. 1º, Inciso III, da Constituição Federal não configurada. Trata-se, *in casu*, de processo de execução em que o sócio da reclamada (servidor público) se insurge contra a decisão do Regional em que, analisando a aplicação do art. 649, inciso IV, do CPC, se determinou a penhora sobre os créditos dos sócios executados, limitada a 50% de seus vencimentos. Não há considerar que essa decisão ofende o art. 1º, inciso III, da Carta Política. Isso porque o Regional nada menciona em contrário ao conteúdo desse mandamento constitucional. De qualquer modo, não se verifica como a conclusão do Regional, de deferir a penhora de metade dos vencimentos do servidor público (sócio executado) para pagar valores que este devia a trabalhadores, possa violar a dignidade da pessoa humana. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

E se a penhora sobre os grandes salários é questão tormentosa, não é menor a dificuldade quando entramos no terreno do bem de família. O assunto está regulado pelo **Código Civil e pela Lei 8.009/90**, sendo que essa “dupla localização” acaba redundando em certa confusão. Há desde posições que chegam a nem mesmo admitir a impenhorabilidade de tais bens no Processo do Trabalho, até aqueles que consideram que basta morar em um imóvel – qualquer um – para que este se torne intocável. A maioria dos julgados em São Paulo, entretanto, aponta para:

- a) a aceitação da impenhorabilidade do bem de família no Processo do Trabalho;
- b) desnecessidade do registro, conforme previsto pelo art. 1714 do CC, para a caracterização do bem como impenhorável;<sup>60</sup>

---

<sup>60</sup> Tipo: Agravo de petição em embargos de terceiro Data de julgamento: 18/03/2009 – Relator(a): Rovirso Aparecido Boldo – Processo nº: 01793-2007-202-02-00-7 Ano: 2008 Turma: 8ª – Data de publicação: 24/03/2009. Bem de Família. Lei 8.009/90. Escrituração pública. Desnecessidade. A impenhorabilidade do bem de família está restrita ao imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar (art. 1º da Lei nº 8.009/90), considerando-se como residência o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (art. 5º da Lei nº 8.009/90). Ressalte-se que a exigência de escritura pública com vistas a identificar o bem de família refere-se apenas ao bem de família voluntário. A necessidade de inscrição está condicionada à volição dos proprietários de vários imóveis utilizados como resi-

c) necessidade de residência do executado no imóvel, independentemente de ele possuir outros, para a configuração da impenhorabilidade.<sup>61</sup>

A dificuldade encontrada nessa linha de raciocínio é, ainda uma vez, perceber-se a existência de uma generalização indevida, esquecendo-se de sopesar o fato de que a impenhorabilidade do bem de família tem uma finalidade específica, qual seja, impedir que o devedor – e a família dele – fiquem ao desabrigo. Essa finalidade, porém, não pode ser entendida como suprema, diante de todos os outros direitos decorrentes do nosso ordenamento. Já se disse que entre a possibilidade de deixar o credor sem alimentos e o devedor sem abrigo, deveria o juiz, simplesmente, optar pela segunda hipótese<sup>62</sup>. Mas não é isso que se sugere aqui. O que parece razoável, é que o juiz aplique a norma com o alcance que ela deve ter, ou seja, não como um direito absoluto, mas com possibilidade de cotejá-lo com outros não menos relevantes interesses, buscando formas – que existem – para harmonizar tais posições. Por exemplo: se o devedor tem um único imóvel, por que não permitir a penhora e avaliação para, posteriormente, decidir a respeito da continuidade da execução? Ora, a avaliação poderá revelar, por exemplo, que o devedor reside em um imóvel de R\$ 300.000,00, sendo que a dívida, no processo, seria de R\$ 10.000,00. Nesse caso, não estaria o juiz alcançando a satisfação dos dois interesses (do credor, em obter o alimento e do devedor, em permanecer possuindo o abrigo) ao determinar que o imóvel fosse levado à hasta pública, mas que só ocorresse o negócio com um lance mínimo de R\$ 90.000,00? Ora, com essa quantia, o credor será pago e o devedor ainda possuirá R\$ 80.000,00 para comprar um novo imóvel, fato que, ao que tudo indica, permitirá a satisfação dos dois interesses e a resolução do processo trabalhista.

Concluindo, assim como ocorre com a impenhorabilidade do salário, também a do bem de família, nos processos trabalhistas, em face da natureza alimentar dos créditos perseguidos pela execução, não deve ser entendida como um valor absoluto e inatacável.

Acórdão nº: 20090624780 – Processo TRT/SP nº 00164200004802004 – Agravo de petição – 48 VT de São Paulo – Ementa: Bem de família. Impenhorabilidade Relativa. A impenhorabilidade assegurada pela Lei 8.009/90 não pode conduzir ao absurdo de se permitir que o devedor mantenha o direito de residir em imóvel suntuoso, de elevado valor, se com a alienação judicial desse bem lhe resta numerário suficiente para aquisição de outro que lhe proporcione digna e confortável moradia. Rel. Wilson Fernandes, 12/08/2009.

Por fim, cabe a menção à penhora de aplicações em caderneta de poupança. Mais uma vez há divergências doutrinárias e jurisprudenciais, mas vou poupar o leitor de transcrevê-las. O artiguinho já vai longe. Fico, apenas, com o argumento que me pare-

---

dência, com o fito de evitar que a constrição recaia sobre o bem de menor valor, nos termos do artigo 1.711 do Código Civil.

<sup>61</sup> Tipo: Agravo de petição em embargos de terceiro -- Relator(a): Sonia Maria Prince Franzini – Processo nº: 02384-2007-022-02-00-6 ano: 2008 Turma: 12ª – Data de publicação: 13/06/2008 – Bem de família – Imóvel utilizado como residência – Comprovado nos autos que o imóvel objeto da penhora era utilizado como residência da embargante, como imposto de renda, contrato social da empresa e certidão de oficial de justiça, os quais indicam o endereço do imóvel penhorado como residência dos sócios da empresa executada, encontra-se o mesmo albergado pelo art. 1º da Lei 8009/90 - Agravo provido.

<sup>62</sup> Francisco Antônio de Oliveira observa o seguinte: “Assim, se se tiver de levar à praça um imóvel ou bem do sócio cuja empresa tornou-se insolvente ou desapareceu com o fundo de comércio, não se há de perquirir se aquele é o único bem do sócio. E tudo isso porque o trabalhador, em sua quase unanimidade, nunca teve casa para morar e a expectativa de um dia vir a ter é tão remota que permanece como sonho. Mas o crédito trabalhista há de ser pago com todas as preferências, posto que se cuida, não de morar, já que muitos moram embaixo de viadutos, mas para que o trabalhador possa sobreviver”. In *A Execução na Justiça do Trabalho*, RT, 4ª edição, págs. 136/7.

ce invencível: como é possível conceber que uma aplicação financeira – a aplicação em caderneta de poupança não perde esse caráter – tenha mais importância do que o alimento devido a um trabalhador? Não há raciocínio que supere esse paradoxo, ao menos no universo trabalhista. E se é assim, a única conclusão possível é que a proibição de penhora do art. 649 do CPC não se aplica – porque incompatível com ele – ao Processo do Trabalho.

Tipo: Agravo de petição – Relator(a): Dora Vaz Treviño – Processo nº: 00750-1998-018-02-00-1 ano: 2007 – Turma: 11ª - Data de publicação: 03/06/2008 Execução. Penhora de conta poupança. CPC, Artigo 649, inciso X: "Ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista, que prefere, até mesmo, o tributário (CTN, art. 186), não tem aplicação, em sede trabalhista, o disposto no art. 649, X, do CPC, permitindo-se a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança, sem qualquer limite". Agravo de petição a que se nega provimento.

## VII – Conclusões

Como visto, a execução do Processo do Trabalho tem consideráveis motivos para ser um momento de dificuldades e dissabores. Não há legislação específica para muitos dos temas centrais, o que leva o intérprete a buscar amparo na legislação do direito comum, surgindo sérios problemas de adaptação, sobretudo porque o princípio protetivo parece atritar, constantemente, com regras criadas para o mundo do direito e processo civil. Nesse contexto, como não poderia deixar de ser, a marcha da jurisprudência é lenta e cheia de idas e vindas. Ao que tudo indica, há pouca vontade política para a criação de normas que, amparadas nos princípios específicos do direito trabalhista, ofereçam soluções céleres e precisas para os conflitos pertinentes às execuções no Processo do Trabalho. Resta aguardar, então, que a jurisprudência consiga encontrar as soluções necessárias com menos sofrimento. Se não há fortes e seguros indicativos de que isso acontecerá em breve, consola saber que todos nós podemos contribuir para a solução do problema, ainda que, dentro das nossas limitações e de forma bem singela e pequena.